SENTENÇA

Processo: TC-026412/026/06
Contratante: Prefeitura Municipal de Iporanga
Contratada: Brighenti Comércio e Engenharia Ltda.
Objeto: Construção de cozinha experimental no bairro de Castelhanos.
Em exame: Execução do contrato nº 36/04
Responsável: Jamil Adib Antonio – ex-Prefeito Municipal
Interessado: Ariovado da Silva Pereira – Prefeito Municipal
Assessor Jurídico: Gilberto Domingues Novais – OAB/SP nº 251.286

Vistos.

A e. Segunda Câmara, em sessão realizada em 18/4/06, ao apreciar as contas anuais do Executivo de Iporanga, relativas ao exercício de 2004, ressalvou para análise em apartado a matéria relativa à execução contratual em referência.

A Auditoria, em seu relatório anual, documentou fotograficamente a inexecução da obra contratada, constatando pagamento do montante de R$ 7.930,00, relativo à 1ª medição.

Notificado, o então Prefeito, Sr. Jamil Adib Antonio para que se pronunciasse sobre o apontamento da Auditoria, ele não foi localizado. Procedendo-se a citação por Edital, permaneceu silente.

Instada, a ser manifestar sobre a matéria, a Assessoria Técnica e sua Chefia posicionaram-se pela irregularidade dos atos em exame.

Apesar do silêncio do responsável, a SDG entendeu pertinente a notificação do Chefe do Executivo, Sr. Ariovaldo da Silva Pereira, para que trouxesse aos autos comprovação da totalidade dos pagamentos efetuados à contratada, informando se a obra em foco foi concluída, bem como as medidas adotadas para apurar responsabilização de possíveis danos ao erário.

Após regular notificação, a Origem apresentou justificativas e documentos. Informou que foi pago à contratada, em 23/12/04, o valor de R$ 7.930,00, sendo emitida a 2ª medição em 16/11/05 e paga em 24/3/06 a

importância de R$ 9.970,00, atingindo 83,26% dos serviços previstos para referida obra.

Noticiou que a contratada abandonou os serviços, não sendo encontrada no seu endereço foi notificada por Edital e em virtude do seu silêncio o ajuste foi rescindido unilateralmente, com fundamento no artigo 78, inciso V, c.c. o artigo 79, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/93.

Registrou que a Prefeitura retomou a obra e a finalizou desembolsando R$ 3.600,00, afirmou que não houve prejuízo ao erário, uma vez que a contratada recebeu apenas pelos serviços efetuados e que já prestou contas ao governo federal sobre o convênio que embasou a obra em foco.

Analisando o acrescido, a SDG propôs nova assinatura de prazo ao Executivo para que demonstrasse o efetivo valor pago à contratada; as medidas adotadas para o ressarcimento do erário, tendo em vista o fato de a obra em referência ter sido concluída pela Prefeitura; bem como a comprovação da origem dos recursos financeiros que oneraram a despesa, uma vez que no documento de fls. 87/88, "in fine", o Sr. Prefeito informou que prestou contas do repasse recebido à Caixa Econômica Federal.

Regularmente notificado (DOEs de 01/5/08 e 04/2/09), o Chefe do Executivo, Sr. Ariovaldo da Silva Pereira, não compareceu aos autos.

Diante disso, a SDG dispôs que: "não restou comprovado o atendimento ao princípio da economicidade, estabelecido no "caput" do artigo 37 da Constituição Federal, ante a ausência de medidas efetivas com vistas a recompor os cofres públicos devido à inexecução contratual constatada, e o valor efetivo pago à contratada, em detrimento das normas da Lei nº 4.320/64 (art. 63, § 1º, II)". Posicionou-se pela irregularidade da execução contratual.

É o relatório. Decido.

A ausência dos elementos reclamados não permite a formulação de juízo concludente sobre a execução contratual em apreço.

O interessado, durante as duas oportunidades abertas para defesa, sequer logrou esclarecer as dúvidas apontadas.

Como bem ponderou a ilustre SDG, "não restou comprovado o atendimento ao princípio da economicidade, estabelecido no "caput" do artigo 37 da Constituição Federal, ante a ausência de medidas efetivas com vistas a

recompor os cofres públicos devido à inexecução contratual constatada, e o valor efetivo pago à contratada, em detrimento das normas da Lei nº 4.320/64 (art. 63, § 1º, II)".

Nessas condições, julgo irregular a execução contratual, aplicando-se, em decorrência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Desde logo, autorizo vista e extração de cópia dos autos no Cartório deste Gabinete, observadas as cautelas legais.

Publique-se.
Ao Cartório para as providências cabíveis.
G.C., em 28 de setembro de 2009.

ROBSON MARINHO
Conselheiro

TAP/